



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.405, DE 2024 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

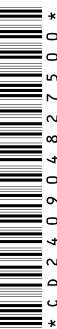
Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 205-A:

Art. 205-A. Constitui infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado causar acidente grave com potencial de dano à vida dos envolvidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ultrapassagem perigosa ou direção irresponsável qualquer manobra em desacordo com as normas estabelecidas neste Código que coloque em risco iminente à segurança viária, a vida ou a integridade física de pessoas.

§ 2º A penalidade para a infração prevista neste artigo será



multa correspondente a dez vezes o valor base previsto para infrações gravíssimas, além da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 3º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada em dobro.

§ 4º Os condutores identificados como infratores de acordo com o disposto nesse artigo ficarão impedidos de dirigir em rodovias ou estradas pelo período mínimo de dois anos, contados a partir da data da infração.

§ 5º No caso de veículos cujo condutor não seja identificado, a penalidade prevista no parágrafo 4º será aplicada ao proprietário do veículo, salvo se comprovado que o veículo estava sob a responsabilidade de terceiros devidamente autorizados.

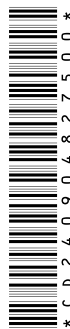
§ 6º Durante o período de proibição estabelecido no artigo 4º, os veículos envolvidos nas infrações não poderão circular em rodovias ou estradas, exceto nos casos em que sejam transferidos para outro proprietário devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança viária é uma preocupação constante em qualquer sociedade que valorize a vida e o bem-estar de seus cidadãos. Infelizmente, as estatísticas de acidentes de trânsito, especialmente em rodovias e estradas, continuam a assombrar o país, ceifando vidas preciosas e deixando sequelas físicas e emocionais irreparáveis. Nesse cenário, é imperativo que medidas eficazes sejam implementadas para combater as principais causas desses acidentes e promover um ambiente viário mais seguro para todos.

As ultrapassagens perigosas e a direção irresponsável representam uma das principais ameaças à segurança nas rodovias e estradas do país. Muitos condutores, em busca de uma suposta vantagem temporal ou desconsiderando as normas de trânsito, arriscam suas vidas e a de terceiros ao realizar manobras imprudentes e muitas vezes temerárias. A prática de ultrapassagens em locais



proibidos, em alta velocidade ou sem a devida precaução, coloca em risco não apenas a vida do condutor, mas também de todos os usuários da via, incluindo passageiros de outros veículos e pedestres que possam estar nas proximidades.

A aplicação de penalidades mais severas, como a proibição de circulação em rodovias e estradas, para condutores flagrados nessas condutas perigosas, é uma medida necessária para desencorajar tais comportamentos e proteger a integridade física e a vida dos cidadãos. Ao estabelecer um período de suspensão da habilitação para esses condutores, estamos não apenas punindo a infração cometida, mas também buscando promover uma reflexão sobre a responsabilidade individual no trânsito e os potenciais impactos negativos de ações irresponsáveis.

Além disso, a inclusão de penalidades também para os proprietários dos veículos envolvidos nas infrações, na falta de identificação do condutor, é uma medida importante para evitar a impunidade e garantir que todos os envolvidos sejam responsabilizados por suas ações. Isso cria um sistema mais justo e eficaz de aplicação da lei, no qual a responsabilidade recai não apenas sobre quem está ao volante, mas também sobre aqueles que têm o dever de zelar pelo uso seguro de seus veículos.

Portanto, este projeto de lei representa um passo significativo na busca por um trânsito mais seguro e responsável em nosso país. Ao fortalecer as medidas de fiscalização e aplicação de penalidades para condutores imprudentes, estamos investindo na proteção da vida e no bem-estar de todos os cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em nome da segurança e do interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO